

Pamilla Correia de Araújo Felix

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO DECORRÊNCIA DO
ABANDONO AFETIVO**

Recife

2011- Atualizado dez/2015

RESUMO

O presente trabalho tem por fundamento base as relações humanas, analisando o direito de família que vem regulamentar as mais diversas proposições que tal fenômeno proporciona. Analisando o seio familiar, observando as complexidades das relações, principalmente aquelas que regem a relação pais e filhos, que estão marcadas pelo amor, cuidado zelo, como também pela autoridade e conflitos de personalidades, construindo um emaranhado de situações de difícil solução. Encontrando no campo de estudo a inclusão das complicações que tais teias podem desencadear como o surgimento de uma espécie de problema, ainda novo em nossos tribunais, qual seja a Síndrome da Alienação Parental, tal síndrome pode se configurar por requisitos específicos, mas o que ora vem à tela é a insurgência do abandono afetivo, que no decorrer dos anos pode também dar causa a já citada Síndrome. Tendo sido usado como métodos os estudos das relações primária do ser humano, apoiados na psicologia e no direito, bem como as causas e efeitos que dessas relações decorrem, aplicados com a técnica documental proveniente de fontes primárias como legislações e fontes secundárias como livros, revistas e acesso a Banco de Dados como a Internet.

Palavras-chave: Filhos; Alienação Parental; Consequências; Abandono Afetivo.

ABSTRACT

The present work has for bedding base the relations human beings, analyzing the family law who comes prescribed the most diverse proposals that such phenomenon provides. Analyzing the familiar seio, observing the complexities of the relations, mainly those that conduct the relation parents and children, who are marked by the love, care zeal, as well as for the authority and conflicts of personalities, constructing a confusion of situations of difficult solution. Finding in the study field the inclusion of the complications that such teias can unchain, as the sprouting of a species of problem, still new in our courts, which is the Syndrome of the Parental Alienation, such syndrome can be configured for specific requirements, but what however it comes the screen is the insurgência of the affective abandonment, that in elapsing of the years can also give cause already cited Syndrome. Having been used as methods the studies of the relations primary of the human being, supported in psychology and the right, as well as the causes and effect that of these relations elapse, applied with the documentary technique proceeding from primary sources as secondary legislações and sources as books, magazines and access the Data base as the Internet.

Keywords :Children; Parental Alienation ; Consequences ;Affective Abandonment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 NOVOS CONCEITOS DOS ASPECTOS DE FAMÍLIA NO DIREITO PÁTRIO.....	10
1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	10
1.2 Conceito de família.....	12
1.3 Dever constitucional de afeto.....	15
1.4 Mudança conceitual do pátrio poder.....	17
CAPÍTULO 2 ABANDONO AFETIVO.....	20
2.1 Conceito de abandono afetivo.....	20
2.2 Amor filial: a convivência e a conquista.....	23
2.3 Vínculo parental como um dever moral.....	24
2.4 Abandono afetivo não só por falta de afeto.....	26
2.5 Possibilidade de indenização civil por abandono afetivo.....	28
CAPÍTULO 3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
3.1 Conceito de alienação parental.....	31
3.1.1 Causas determinantes do processo de alienação.....	33
3.1.2 Meios para obter a alienação parental.....	34
3.2 Graus e extensão da alienação que ensejam a síndrome.....	35
3.3 Consequências da síndrome da alienação parental.....	36
3.4 Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.....	39
CAPÍTULO 4 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

Como ponto primordial para a sociedade contemporânea tem se visto uma crescente preocupação e um crescente defesa da incidência dos direitos humanos na vida de todos os cidadãos, individualmente, bem como da coletividade como um todo, ou seja, com toda a sociedade. Dentro dessa perspectiva moderna as famílias, como células sociais menores e primárias que são não fogem a tal regra, da humanização das relações sociais, tendo em vista que essa crescente preocupação com a mudança de estigmatização que outrora havia, qual seja, o modelo imposto do patriarcalismo evoluindo para o machismo.

Com as mudanças na conceituação de família, que passou a ser tida como um agrupamento de pessoas unidas por interesse em comum, primariamente, e posteriormente pelos laços de sangue e afetividade criados, desmistificando, com isso, o conceito de propriedade que já teve, levando em consideração agora o poder volitivo das partes envolvidas, podendo-se notar a afiguração de uma nova realidade.

Essa nova realidade que dignifica e humaniza todos os membros da família, esconde em si problemas que não se configuram de forma explícita, clara, mas que se desenrola de maneira silenciosa e até mesmo com uma tal sutileza, de tal forma que os envolvidos não conseguem se desvencilhar com facilidade, mas tendem a permanecer por um longo espaço de tempo sem se dar conta disto.

A análise do presente trabalho resta configurada nessas relações problemáticas que são de difícil percepção, mas que só tendem a se agravar com o tempo. Mostrando que os dramas envolvidos dentro do seio familiar acabam por influenciar no crescimento e na formação psicossocial dos indivíduos envolvidos, afetando-lhes, com isso, diretamente na formação do seu caráter.

Porém, seu enfoque principal é a construção de uma nova idéia para um problema que tem crescido em nossos tribunais, que é a Síndrome da Alienação Parental. A SAP como é chamada, na maioria das vezes, é apresentada e analisada pelo lado do genitor alienador com todas as suas nuances e seus problemas, do genitor alienado e sua dor pelo afastamento sofrido com as atitudes do outro, e focando também nos problemas que essa atitude ocasiona no infante, porém a problemática posta se faz no sentido contrário, quando o alienado com seu comportamento abre margem para a incidência da SAP.

E com essa modesta análise tentar abrir o leque se discussões acerca das causas que ensejam a SAP, sem, contudo esgotá-las.

CAPITULO 1 NOVOS CONCEITOS DOS ASPECTOS DE FAMÍLIA NO DIREITO PÁTRIO

1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

“[...] o termo dignidade é algo absoluto e pertence à essência.”

São Tomás de Aquino

Por dignidade entende-se o respeito e a nobreza que se deve dar a alguém que seja digno, porém por outro lado podemos aduzir de tal palavra também o significado de respeitabilidade com que cada indivíduo deve ser tratado em suas relações para que possa se afirmar na sociedade como detentor de direitos e deveres. Logo, é de se notar que tal significado está repleto de questões de moralidade ao qual se deve respeitar como compromisso para se manter a identidade e a integridade do ser humano.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, rege entre seus fundamentos precípuos o da dignidade da pessoa humana, no seu artigo 1º, inciso III, a saber:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I omissis.

II omissis

III- a dignidade da pessoa humana;

...

Desta forma, pode-se observar que o constituinte ao eleger as bases que regeriam a nova ordem a ser seguida na República Federativa do Brasil, elevou ao patamar de fundamentos a dignidade da pessoa humana como base de sua própria existência e como seu fim específico, portanto, garantindo de forma inequívoca o respeito que se deve dispensar para o resguardo da integridade física e psíquica de cada indivíduo.

Tal princípio guarda em si mais que simples fundamentos ou mandamentos, na verdade trás consigo uma gama de ordenanças e direcionamentos a serem seguidos para que se tenha

uma sociedade saudável e realmente livre, já que a liberdade está intrinsecamente ligada à dignidade do ser humano, de modo que se pode notar que o princípio ora em tela está relacionado a fatores vários não só moral ou psicológico, mas também econômico, social e político, sendo, portanto um atributo da pessoa ¹.

Logo, como pode se observar é um princípio para se tutelar o resguardo do desenvolvimento pleno, para que o indivíduo seja plenamente capaz em todos os aspectos de sua vida, de forma saudável e satisfatória.

Ainda na órbita Constitucional podemos afirmar que esse princípio está a regulamentar a convivência social pacífica, com o reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade². Já na órbita das relações de família a dignidade da pessoa humana como princípio merece destaque, visto que se torna o fundamento estrutural das relações familiares³.

Até mesmo conformando todos os outros princípios, já que sem ele não há como se falar nas mudanças que foram inseridas no plano familiar ao longo dos anos, e que foram consagrados no Código Civil de 2002, bem como na Carta Magna de 1988, consagrando o dever constitucional de proteção à família concretizando-se no livre desenvolvimento da personalidade, que outrora não restava como possível, afastando a idéia de que o patrimônio está dotado de maior importância, supervalorizando a pessoa⁴.

Ingo Wolfgang Sarlet conceitua o princípio em questão como “o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana”⁵.

¹ MOTA, Silvia. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Manipulações Genéticas. Disponível no site <http://www.silviamota.com.br/enciclopediabiobio/artigosbiobio/principio-dignidadehumana.htm>. Acesso em 25/08/2010 às 11h e 42m.

² CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional Didático. 7. ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora. 2001. p.247.

³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. Disponível no site <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=129>. Acesso em 06/09/2010 às 13h e 07m.

⁴ TARTUCE, Flávio. Novos Princípios do Direito e Família Brasileiro. Disponível no site <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=308>. Acesso em 06/09/2010 às 13h e 46 m.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamental. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009. p. 124.

Desta forma, é de se notar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um macro princípio que rege não somente as relações da sociedade em si, como também na célula familiar que é base de qualquer sociedade, estando protegido constitucionalmente o que se pode aduzir do que regulamente a Lei das Leis, em seu artigo 226, §§ 7º e 8º:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

.....

§ 7º- Fundado nos princípios **da dignidade da pessoa humana** e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, **competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito**, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

§8º- **O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.** [grifo nosso]

1.2 Conceito de Família

Declaração Universal dos Direitos Humanos -ONU- 1948, artigo XVI, 1 e 3:

Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. [...]

A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

A família como se sabe é um pequeno núcleo formado por laços que transcendem a compreensão, visto que não só de elos de sangue é constituída, mas de afetividade que nasce da convivência sem qualquer explicação lógica, ou conceito que defina com precisão tais relações.

Nesse sentido é Caio Mário que afirma ser:

A família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência⁶.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil : Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007. p. 19-20. v. V.

Como pequena célula, formada por diversas personalidades e interesses, ela constitui o berço da sociedade civilizada, já que consegue se estruturar nas diferenças e trás consigo os conceitos de solidariedade, compreensão e respeito com um fim pacifista. Logo, é a menor expressão da sociedade.

De forma mais ampla e abrangente no que concerne à família, Silvio Rodrigues diz:

Ser a formação por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que inclui, dentro da órbita da família, todos os parentes consangüíneos. Num sentido mais estrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole⁷.

Já para Maria Helena Diniz, afirma:

Família no sentido amplo como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consangüinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole⁸.

Para Paulo Nader:

Família consiste em "uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum⁹.

Com uma breve leitura dos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 226, da Constituição Federal de 1988 podemos obter quais tipos de família são definidas e protegidas, quais sejam:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§ 1º - O casamento é civil e gratuita sua celebração.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes

...

Conceituada por dicionários como uma unidade básica da sociedade, ligados por laços de parentesco ou afetivos, apoiados principalmente no conceito de ancestralidade para

⁷ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva. 2004. p. 4-5. v. 6.

⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 9-10. v. 5.

⁹ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 3. v. 5.

fundamentar seus conceitos, da mesma forma que a nossa Carta Magna o fez, esquecendo-se de conceituar as entidades familiares em que à descendência não se mostra como fato fundante de certas famílias, mas a socioafetividade, ou até relações mais profundas que só a socioafetividade, visto que há famílias que se constituem tão só de irmãos, ou seja, parentes em linha colateral, o que não se enquadra nos conceitos de descendência ou mesmo ascendência.

Logo, vê-se que família na atualidade é constituída por diversos fatores e é capaz de ter múltiplos envolvidos, pois hoje existe uma estrutura multifacetada, quando tratamos de famílias uniparentais, homoafetivas, pluriparentais, etc., demonstrando o caráter eudemonista, presente na nossa atualidade e justificada exclusivamente na busca da felicidade e na realização pessoal de seus indivíduos. A revolução silenciosa da família, através dos novos arranjos que ainda estão em curso, são os reflexos dessa abertura de mercado, da era globalizada e de uma política atual mais voltada para o indivíduo¹⁰.

Pois, no passado família era considerada como sendo uma pessoa jurídica, onde era detentora de direitos extrapatrimoniais, bem como e direitos patrimoniais, mas foi superada visto a imprecisão de tal conceituação, visto que lhe falta evidente aptidão e capacidade para usufruir direitos e obrigações, tendo em vista que os pretensos direitos imateriais a ela ligados nada mais são que do que direitos subjetivos de cada membro da família, da mesma forma que os direitos de natureza patrimonial, portanto, a família não é titular de direitos, mas seus membros é que sempre serão titulares individualmente considerados¹¹.

Atualmente há de se perceber que não se podem conceber os conceitos de família tão restritos, visto que a sociedade está em constante mutação e para que se possa regulamentar de forma adequada tais situações o direito deve ser flexibilizado, para que possa atender de forma adequada aos anseios sociais. Logo, conclui-se que a definição constitucional resta obsoleta já que não abrange todas as formas atuais de família.

Como bem afirmou Fernanda Tribst, ao analisar família, dizendo:

A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural, não mais necessariamente casamentária, pois a Constituição Federal de 1988 tutela todo e qualquer modelo de vivência afetiva. Essa é a família da pós-modernidade, compreendida como estrutura sócio-afetiva e forjada em laços de solidariedade. Desse modo, surge a justificativa constitucional de que a proteção a ser conferida aos novos modelos familiares tem como destinatários, imediatos e

¹⁰ LEVY, Laura Affonso da Costa. Família Constitucional, sob um olhar da afetividade. Disponível no site <http://www.webartigos.com/articles/32467/1/Familia-Constitucional-sob-um-olhar-da-afetividade/pagina1.html>. Acesso em 06/09/2010 às 17h e 36m

¹¹ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 3. ed. São Paulo: Atlas .2003. p 21 e 22.v. 6.

mediatos, os próprios cidadãos, pessoas humanas, merecedoras de tutela especial, assecuratória de sua dignidade e igualdade¹².

Desta forma o conceito de família na atualidade deveria ser modificado para abranger não só a família constituída pelo casamento, união estável ou por descendentes e ascendentes, mas a família ligada pela afetividade, tendo em vista os novos parâmetros da sociedade que vem se modificando muito rápido, sem que o sistema normativo consiga acompanhar.

1.3 Dever de constitucional de afeto.

Um ser humano para se desenvolver satisfatoriamente necessita da convivência e principalmente do afeto de seu par parental, quais sejam, os vínculos mais primários com seus genitores, pai e mãe, não podendo ser privado de forma discricionária e até mesmo arbitrária dessa vivência, visto que isso influenciaria negativamente em seu caráter e em sua formação social.

Essa convivência familiar e afetiva saudável é protegida constitucionalmente não só como consagrado no princípio da dignidade da pessoa humana, supramencionado no artigo 1º, III, bem como no seu artigo 227, caput, CF/88, que preceitua:

Artigo 227. É **dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [grifo nosso]

Logo, resta assegurado de forma cabal o disciplinamento a convivência e ao afeto familiar que aquela acarreta, pois que não se pode negar que da convivência nasce o afeto, porquanto se o fosse diferente não teríamos o reconhecimento das relações socioafetivas para condicionamento de relações obrigacionais entre uma entidade familiar.

Da mesma forma que foi consagrada constitucionalmente, em leis infraconstitucionais também resta disciplinado tais princípios, como se pode aferir do artigo 4º, caput, da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a saber:

Artigo 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à

¹² TRIBST, Fernanda. Reflexão sobre o caráter institucional da família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=668>. Acesso em 29/10/2010 às 20h e 05m.

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Consagrado como princípio constitucional, e no ECA, a dignidade adquirida pela pessoa do filho menor em guarda ou não de seu par parental, podemos ainda citar os artigos que se referem aos deveres dos cônjuges para com sua família, e mais especificamente com seus filhos, nos artigos do Código Civil de 2002 abaixo transcritos:

Artigo 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

...

IV- sustento, guarda e educação dos filhos;

...

Artigo 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, **em colaboração**, pelo marido e pela mulher, sempre **no interesse** do casal e **dos filhos**. [grifo nosso]

Desta forma, pode-se notar que o legislador não só consagrou como princípio constitucional, ou em leis específicas que trata dos interesses dos menores, como o ECA, mas que ao editar o Código Civil de 2002, não esqueceu de colocar como dever dos cônjuges a relação familiar o interesse dos filhos.

Mas não só o ramo jurídico vem defendendo essa proteção e a importância que convivência saudável por parte dos menores com seu par parental tem para o desenvolvimento de sua personalidade, seu caráter, bem como de sua vivência expressiva na sociedade atual. A psicologia tem dado um enfoque todo especial para essa questão, visto que os maiores problemas na formação do caráter da criança, vem de uma formação incompleta de sua personalidade, decorrente de um relacionamento precário com um dos indivíduos que deveriam estar presentes na sua formação.

Nesse diapasão Sandra Regina Vilela, conclui que muito deste dever de afeto vem sendo mitigado em razão da crescente monoparentalidade, decorrente do grande número de separações e divórcios que ocorre atualmente:

Em virtude disso, passamos a encontrar um aumento gradativo de estudos psicológicos que afirmam que **a criança, para ter o seu completo desenvolvimento emocional, necessita ter uma convivência plena com o seu par parental**, diferente das visitas existentes nos fins de semana alternados.

A preocupação com a eliminação ou minimização desta monoparentalidade é observada com a edição de diversas legislações estrangeiras com o intuito de se trazer os dois genitores a uma responsabilidade parental conjunta após o término do relacionamento, ou mesmo para impedir que um dos genitores impeça a convivência

do filho com o outro genitor, prejudicando sobremaneira a formação da criança.¹³[grifo nosso]

Logo, como se pode notar que a preocupação com a convivência familiar saudável é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo, para que ele possa se afirmar como pessoa de direitos e deveres firmados no princípio da dignidade da pessoa humana, não é só preocupação dos juristas, mas também de todos aqueles que trabalham diretamente com indivíduos em desenvolvimento, se fazendo necessária a observância desta primazia no direito de família que deve ser o ramo do direito com maior sensibilidade tática para poder abarcar tais situações.

E para concluir, como bem observou os Discentes do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, Fernanda Pereira Ikeda, Mariana Geraldo e Silva e Rafael Cano Rodrigues:

Cumpra salientar que os papéis maternos-paternos não são cumulados, ambos participam da formação do filho em situação de complementaridade, formando para ele uma unidade estrutural, o que implica a necessidade da presença de ambos os genitores na criação dos filhos. A família não é mais vista como uma relação de poder ou de dominação, mas como relação afetiva em comunhão de vida.¹⁴

1.4 Mudança Conceitual do Pátrio Poder

O Código Civil de 1916 definia Pátrio Poder como sendo todos os direitos que a lei concede ao pai sobre a pessoa do filho, girando em torno da autoridade paterna patria potestas; de pater¹⁵, tendo o pai um poder incontestável sobre o filho. Tendo sido modificado paulatinamente durante o curso da história, acompanhando a evolução da família, até chegar ao ponto de ser realmente alterado, não em sua substância, mas com relação aos sujeitos envolvidos na relação de autoridade.

Porém essa definição e didática foram derogadas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde se erigiu o princípio da igualdade, não só em relação ao sexo, mas entre cônjuges, visto que não mais faria sentido se ter uma discrepância tão grande no que concerne

¹³ VILELA, Sandra Regina. Guarda Compartilhada: Psicologia e Direito em Prol do Bem-estar Infantil. *Psique Especial Ciência & Vida*. Ano I. Número 05. Editora Escala. 2007. p 24.

¹⁴ IKEDA, Fernanda Pereira; SILVA, Mariana Geraldo; RODRIGUES, Rafael Cano. O Abandono Afetivo Pelo Pai Como Fato Ensejador de Indenização Por Dano Moral. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1173>. Acesso em 17/09/2010 às 14h e 12m.

¹⁵ MEDEIROS, Née de. Lições de direito Civil: Direito de Família. Direito das Sucessões. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições. 2007. p 179 - 180

a criação da prole, como afirmou Rodrigo da Cunha:

Com as mudanças do sistema patriarcal, não se pode mais fazer o retrato de um pai típico. No patriarcado, em Roma, o pai, além de encarnar a lei, a autoridade, era instituído de um poder quase divino. Por outro lado, pouca atenção foi dada ao outro lado desse sistema: as crianças eram abandonadas afetivamente pelo pai e eram criadas quase que exclusivamente pela mãe. O início da vida desenrolava-se sem a presença do pai. Hoje, com a revolução feminista, os homens tendem a uma participação mais efetiva e não se limitam a ser apenas a representação da Lei. O número de pais que educam sozinhos seus filhos está crescendo na maioria das sociedades ocidentais. Na França, estimou-se que em 1990, 223.500 crianças viviam só com o pai. Nos EUA, o número aumentou 100% entre 1971 e 1981. No Brasil, os números revelam a mesma tendência, embora menor que nestes dois países. A partir da idéia de que o pai tem a função de autoridade, do ser a "Lei", e, os cuidados com a criança é função materna, criou-se mitos em torno das funções da paternidade e maternidade. Por exemplo, em uma separação de casais, geralmente os filhos ficam com a mãe. Os pais raramente reivindicam a guarda dos filhos. Mesmo quando a reivindicam, dificilmente lhes é concedida. Na justiça, a recusa se explica por serem os juizes também inseridos nestes contexto da ideologia patriarcal, embora a lei determine que os filhos ficarão com quem melhor condições tiver de educá-los. Pelo lado da mãe, mesmo aquelas que trabalham fora o dia inteiro sabem que a guarda das crianças significa também uma carga pesada. Para outras, os motivos da escolha da guarda estão mais associados ao senso do dever e de culpa. Elas sentem sua preeminência materna como um poder que não querem dividir, mesmo que seja à custa de seu esgotamento físico e psíquico¹⁶.

O Código vigente não fala mais em pátrio poder, mas sim em poder familiar, que seria o conjunto de direitos e obrigações atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, a fim de proteger-lhes a vida e o patrimônio até que se tornem maiores e capazes para os atos da vida civil¹⁷.

No entanto, ainda restaram resquícios do que fora o pátrio poder no Código Civil de 1916, como bem lembra Silvio de Salvo Venosa, ao citar Jean Carbonnier, que recordava o Código francês, no seu artigo 371: o menor, de qualquer idade, deve honrar e respeitar seu pai e sua mãe. Afirmando o autor que: “A mesma idéia esta presente em nosso Código (artigo 1.634,VII; antigo 384,VII), quando se refere à possibilidade de os pais exigirem obediência e respeito dos filhos”¹⁸.

Atualmente o poder familiar deverá ser exercido conjuntamente pelos pais, que influirão na forma de educar seus filhos, sem que haja predominância da vontade de um dos cônjuges, visto que estarão em pé de igualdade, salvo as exceções previstas no Código Civil de 2002, que remetem a impossibilidade de exercício por impedimento, ou até mesmo quando

¹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, por que me abandonaste?. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=41>. Acesso em 20/10/2010 às 09h e 32min.

¹⁷ ASSEF, Tatiana Moschetta. Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Harbra. 2004. p 82.

¹⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003. p 352. v. 6.

houver discordância tão forte que se faça necessária à intervenção do juízo, com primazia do interesse do menor.

Como bem afirmou Maria Helena Diniz, quando disse:

Esse poder conferido simultaneamente e igualmente a ambos os genitores , exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores, advém de um necessidade , natural, uma vez que todo ser humano, durante toda sua infância, precise de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens¹⁹.

A perduração desse dever dos pais de exercer o poder familiar bem foi explicado pela jurista Tatiana Moschetta Assef:

Conforme já dissemos, o poder familiar perdura mesmo após a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável, cujas relações entre pais e filhos não se alteram senão quanto ao **direito que aos primeiros** cabe de terem em sua companhia os segundos. [grifo nosso]²⁰.

Sendo, portanto, um dever por parte dos pais, e um direito que cabe aos filhos a ter em sua companhia para guardar e assegurá-los de todo mal, seu par parental, este dever é indisponível, visto que os pais não poderão ao seu livre arbítrio transferir seus poderes a terceiros; indivisível, quanto ao seu conteúdo, mas não quanto a seu exercício; também é imprescritível, pois que não se extingue pelo desuso, mas poderá ser extinto por previsão legal.

Essas hipóteses de extinção do poder familiar foram previstas pelo legislador de forma taxativa, ou seja, *numerus clausus*, de sorte para evitar que houvesse qualquer possibilidade de evasão por parte dos pais, fundados em argumentos que não validariam essa exclusão de forma voluntária por simples disposição das partes na relação que estivesse em conflito.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas. 17. ed. São Paulo: Saraiva. p. 439 - 440. v. 5.

²⁰ ASSEF, Tatiana Moschetta. Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Harbra. 2004. p. 82.

CAPITULO 2 ABANDONO AFETIVO

2.1 Conceito de abandono afetivo

“O que gostaria de conservar na família no terceiro milênio são seus aspectos mais positivos: a solidariedade, a fraternidade, a ajuda mútua, os laços de afeto e o amor. Belo sonho”.

Michelle Perrot

Como uma pequena célula na sociedade que é, a família é um berço de grandes relações interpessoais que podem ensejar consequências que podem ter influências positivas ou negativas nos indivíduos que a compõem, visto que dentro desse núcleo os relacionamentos podem ter complicações de diversas ordens, mas que se estiverem baseadas numa relação de confiança e afeto serão resolvidas da melhor maneira possível, porém se decorrerem tão-só de obrigações restará comprometida a solução desses conflitos, “posto que as relações afetivas vivem a insegurança do desconhecido, dando início ao aprendizado das relações afetivas transformadas pela crise familiar”²¹.

Afetividade para o mundo jurídico está relacionada com a convivência regular e contínua em que os pares parentais se relacionam para construção do caráter de seus entes dentro do eixo familiar, bem como de sua formação psíquica, moral e o amparo sentimental.

A afetiva que está inserida nessa relação dos entes dentro do núcleo familiar, dentro da sociedade, devendo ser observado o respeito com que cada indivíduo é tratado, como um ser detentor de direitos e obrigações para com seus pares, vislumbrando a dignidade existente entre os seres, não sendo tratados, portanto, como coisas, mas como pessoas dignas de proteção e consideração na família, bem como do Estado.

Para os dicionários afeto é definido como, impulso do ânimo; sua manifestação; sentimento, paixão; amizade, amor, simpatia; dedicado, afeiçoado; incumbido, entregue²². Disposição de alma, sentimento. / Amizade, simpatia: nutria por mim um grande afeto. / Psicologia: Aquilo que age sobre um ser: a sensação é um afeto elementar²³.

²¹ BARBOSA, Águeda Arruda. Amor e Responsabilidade. Disponível no site: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=190>. Acesso em 20/10/2010 às 09h e 43min.

²² Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=afeto>. Acesso em 28/10/2010 às 18h e 07min.

²³ Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Disponível em: <http://www.dicionarioaurelio.com/Afeto>. Acesso em 28/10/2010 às 18h e 10min.

Para Águida Arruda Barbosa, afeto tem uma amplitude assemelhada a decorrente das definições nos dicionários:

Quando se fala de afeto em relações de Direito de Família, é preciso ampliar o conceito para compreendê-lo no plano de emoção em diferentes graus de complexidade, variando entre amizade, amor, ira, paixão etc. Enfim, trata-se de movimento de uma qualidade essencial humana, a energia das emoções²⁴.

Afeto definido parte-se para a conceituação do que vem a ser abandono, visto que o contrário de cuidado e zelo seria abandono na sua mais pura concepção, mas primando ainda pela conceituação dos dicionários abandono é o ato ou efeito de abandonar; Desprezo em que jazem as pessoas ou as coisas; Renúncia, cessão, desistência; Deixar ao desamparo; deixar só; Não fazer caso de; Renunciar a; Fugir de, retirar-se de; Deixar o lugar em que o dever obriga a estar; Soltar, largar; pron. Dar-se, entregar-se; Desleixar-se, não cuidar de si²⁵. Ação de deixar uma coisa, uma pessoa, uma função, um lugar: abandono da família; abandono do posto; abandono do lar. / Esquecimento, renúncia: abandono de si mesmo²⁶.

Conceituados afeto e abandono, cabe agora a possível definição de abandono afetivo dos pais, que está ligado ao desamparo paterno-materno com relação aos seus descendentes de forma discricionária e infundada, visto que se encontra em uma posição de relativa superioridade, quando deixam de prover de forma satisfatória a assistência afetiva, psicológica e moral dos seus filhos, sem lhes doar amor, carinho, atenção e até mesmo lhes impor limites.

Atualmente há inúmeras regulamentações que tentam proteger os menores desse posicionamento discricionário por parte de seus genitores, não só as regulamentações nacionais, como também as de ordem internacional, como bem se pode notar do artigo 7.1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada na Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, que defende o direito da criança “a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles”, da mesma forma seguiu esse preceito a nossa legislação pátria, como já exposto o

²⁴ BARBOSA, Águida Arruda. Amor e Responsabilidade. Disponível no site: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=190>. Acesso em 20/10/2010 às 09h e 43min.

²⁵ Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível no site: <http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=afeto>. Acesso em 28/10/2010 às 18h e 07min.

²⁶ Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Disponível no site: <http://www.dicionarioaurelio.com/Afeto>. Acesso em 28/10/2010 às 18h e 10min.

artigo 227, da Constituição Federal de 1988, advertindo não só o dever da família precipuamente, bem como assegura tal proteção:

Artigo 227. É **dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[grifo nosso]

Bem como no ordenamento infraconstitucional, no que se pode observar os artigo 19 e 22, da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a saber:

Artigo 19. A ser criado e educado no seio de sua família;
Artigo 22. Incumbindo aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

Da mesma forma conceitua o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.566, IV, supra mencionado, e em capítulo próprio da “proteção da pessoa dos filhos”, nos seus artigos 1.583 a 1.590, tendo como principio norteador o principio da dignidade da pessoa humana.

Em tese, como bem afirmou José Fernando Simão: “Reconhecer o valor jurídico do afeto é admitir que os princípios contidos na Constituição Federal efetivamente produzem efeitos sobre a legislação civil como um todo”²⁷.

A gravidade de tal abandono é muito pior que a decorrente do abandono material, que é reprimido pelo Código Penal Brasileiro, nesse pensamento temos:

Assim, podemos falar hoje de uma crise da paternidade, diante das novas representações sociais da família, frente ao rompimento dos modelos e padrões tradicionais. Sua função básica, estruturadora e estruturante do filho como sujeito, está passando por um momento histórico de transição de difícil compreensão onde os varões não assumem ou reconhecem para si o direito/dever de participar da formação, convivência afetiva e desenvolvimento de seus filhos. Por exemplo: o pai solteiro, ou separado, que só é pai em fins de semana, ou nem isso; o pai, mesmo casado, que não tem tempo para seus filhos; o pai que não paga, ou boicota pensão alimentícia e nem se preocupa ou deseja ocupar-se com isto; o pai que não reconhece seu filho e não lhe dá o seu sobrenome na certidão de nascimento. Enfim, a ausência do pai, e dessa imago paterna, em decorrência de um abandono material e/ou psíquico, tem gerado graves consequências na estruturação psíquica dos filhos e que repercute, obviamente, nas relações sociais. O abandono material não é o pior, mesmo porque o Direito tenta remediar essa falta, oferecendo alguns mecanismos de cobrança e sanção aos pais abandonados. O Código Penal, por exemplo, tipifica como crime o abandono material e intelectual (arts. 244/246) e a lei civil estabelece pena de penhora e/ou prisão para os devedores de pensão alimentícia. O mais grave é mesmo o abandono psíquico e afetivo, a não-

²⁷ SIMÃO, José Fernando. O valor jurídico do AFETO: a arte que imita a vida. Disponível no site: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=273>. Acesso em 20/210/2010 às 09h e 44min.

presença do pai no exercício de suas funções paternas, como aquele que representa a lei, o limite, segurança e proteção²⁸.

2.2 Amor filial: a convivência e a conquista

Não posso pensar em nenhuma necessidade da infância tão forte como a necessidade da proteção de um pai.

Sigmund Freud

Para a constituição de uma família se faz mister que exista, anteriormente, laços afetivos entre os pais, o que vem a ser perpassado para a pessoa do(s) filho(s), tendo, portanto um valor inestimável para essa constituição, como bem afirmou Joanna e Angelis, que ao escrever sobre o amor filial afirmou:

A constituição de uma família não é resultado de acidente biológico, mas de uma programação que lhe precede à estrutura física e social. As Soberanas Leis da Vida estabelecem códigos que se expressam automaticamente conforme as circunstâncias, obedecendo a padrões de comportamentos que estatuem as ocorrências no processo da evolução dos indivíduos em particular e da sociedade como um todo. Os pais, por isso mesmo, não são seres fortuitos que aparecem à frente da prole, descomprometidos moral e espiritualmente. São pilotes da instituição doméstica, sobre os quais se constroem os grupos da consanguinidade e da afetividade²⁹.

Atualmente a filiação não corresponde à origem genética tão somente, mas está relacionada à afetividade, erigida ao patamar de proteção constitucional, já que as relações de afetividade estão se sobrepondo à origem biológica, trazendo a tona a parentalidade responsável para as relações familiares.

Para Cezar-Ferreira *apud* Denise Maria Perissini da Silva:

A paternidade e a maternidade biológicas não são tudo, mas são o começo da convivência íntima entre os pais e o bebê, para que seja construída a parentalidade psicológica (paternagem e maternagem). Ser pai ou mãe é fruto de aprendizagem no desenvolvimento da capacidade de amar, e nada tem de instintivo³⁰.

Para Denise Maria Perissini da Silva:

²⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, por que me abandonaste? Disponível no site: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=41>. Acesso em 20/10/2010 às 09h e 2min.

²⁹ ÂNGELIS, Joanna. Amor Filial. Disponível em: <http://www.comunidadeespirita.com.br/JESUS/jesuseo evangelho/amor%20filial.htm>. Acesso em 01/11/2010 às 16h e 48m.

³⁰ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?. São Paulo: Autores Associados: Armazém do Ipê. 2010. p. 6.

A presença de ambos os genitores deve ser contínua, mesmo no caso do(a) genitor(a) que não detém a guarda, pois o contato afetivo da criança com eles favorecerá a introjeção das **imagos** ou imagens parentais internas, com base nas quais se definem os papéis de cada um dos genitores, estabelecendo vínculos triangulares que serão absorvidos internamente e farão parte da estrutura psicológica da criança; para os genitores, o convívio trará a sensibilidade para perceber o desenvolvimento e as mudanças da criança, permitindo adquirir sensibilidade para adaptarem-se às necessidades de acordo com as fases da relação.

Ainda segundo Denise Maria Perissini da Silva:

A paternidade, assim como a maternidade, não é definida biologicamente, mas constitui o produto das expectativas, papéis sociais, estereótipos, conceitos (e preconceitos = pré + conceitos) estabelecidos socialmente ao longo de um período histórico daquele grupo social, conforme visto anteriormente. Então, do mesmo modo que uma figura paterna distante, autoritária, pouco emotiva para os filhos, ou ainda um homem descompromissado e alheio à vida dos filhos é uma construção social, uma figura paterna presente, participativa, afetiva e facilitadora de vínculos também pode ser construída por uma sociedade (como a nossa, por exemplo)³¹.

Bem como a noção de que a presença dos genitores ou pais sócio-afetivos, é fundamental para a formação estrutural dos filhos, visto que já resta provado que a ausência ou a carência afetiva destes, influi de forma negativamente na formação do caráter do menores, com consequências devastadoras nas relações pessoais e sociais dos indivíduos, em decorrência da ausência de algum, do seu par parental.

Resgatar a paternidade significa, não só garantir um desenvolvimento digno para o filho, mas defender o direito do pai de gozar o seu papel de maneira mais plena, reestruturando o vínculo afetivo na relação paterno-filial³².

2.3 Vínculo parental como um dever moral

No direito anterior tínhamos a origem genética como norteadora das relações familiares, sem levar em consideração os laços afetivos entre os entes da família, mas tendo como o norte a autoridade de um indivíduo sobre os demais, visto que este detinha o poder discricionário sobre todos os sujeitos da família, que estavam, portanto, sob seu poder e domínio total sem direito a qualquer reconhecimento de personalidade, porém na atualidade

³¹ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?. São Paulo: Autores Associados: Armazém do Ipê. p. 7-8.

³² ROCHA, Rafael Ferreira e OLIVEIRA, Gleick Meira. Paternidade Sócio-afetiva: O Afeto faz apelo à paternidade. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=451>. Acesso em 20/10/2010 às 10h e 01min.

com os novos paradigmas modernos, trata-se cada sujeito da relação familiar como detentor de direitos e deveres dentro dessa relação, como sujeitos individuais de direitos.

Logo, tínhamos a valorização da origem genética, bem como a valorização patrimonial, sendo desprezada a afetividade nessas relações, mas o paradigma mudou, e é a isso que nos reporta Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

É na afetividade que se desdobra o traço de identidade fundamental do direito gerado no seio da relação paterno-filial, que, sem deixar de ser jurídica, distingue-se de todas as demais relações justamente pelo fato de que ela, e apenas ela, pode, efetivamente, caracterizar-se e valorar-se, na esfera jurídica, pela presença do afeto. Com isso se quer dizer que, sem se preocupar com a linha da afetividade, o Direito e a jurisprudência do passado mais se preocuparam em garantir ao filho o reconhecimento consanguíneo (caráter biológico da relação), o direito a alimentos e a sua possibilidade futura de herdar (caráter patrimonial da relação). Mas isso terá sido mesmo o suficiente? Terá efetivamente produzido o cumprimento integral da responsabilidade decorrente de tal relação? Desincumbir-se dos deveres de dar o nome e pagar alimentos terá exonerado pais e mais ausentes de qualquer necessidade que estivesse a escassear?³³

Vê-se que essa mudança pragmática, não altera e forma cabal a de paternidade responsável, visto que os pais não tem só o dever de sustento, mas o dever moral de afetividade, mais que isso paternidade aduz a muitos outros deveres, como bem afirmou e definiu Leonardo Boff, *apud* Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

O pai é o responsável pela ruptura dos laços originais que ligam a mãe ao filho ou à filha e pelo seu ingresso no ambiente maior, em que terá contato, a princípio, com os irmãos, os avós, os parentes e, posteriormente, com a sociedade de entorno. Ele esclarece que essa mudança transpessoal e social externa o que se costuma denominar de princípio antropológico do pai e significa a apresentação de outro mundo, no qual vige a ordem, a disciplina, o direito, o dever, a autoridade e os limites que devem valer entre um grupo e outro. Esse papel revela, então, o arquétipo e a personificação paterna, que oferecem à criança a referência e a segurança indispensáveis ao rito de passagem entre a segurança e o conforto do acolhimento materno e a exposição-limitação social feita por meio do encaminhamento paterno. É [da] singularidade do pai ensinar ao filho/filha o significado desses limites e o valor da autoridade, sem os quais não se ingressa na sociedade sem traumas. Nessa fase, o filho/filha se destaca da mãe, até não querendo mais lhe obedecer, e se aproxima do pai: pede para ser amado por ele e espera dele esclarecimentos para os problemas novos que enfrenta. Pertence ao pai fazer compreender ao filho que a vida não é só aconchego, mas também trabalho, que não é só bondade, mas também conflito, que não há apenas sucesso, mas também fracasso, que não há tão-somente ganhos, mas também perdas³⁴.

Pelo exposto, nota-se que o dever de afeto e responsabilidade que os pais devem ter com seus filhos, não é somente jurídico, mas que intervem diretamente na formação

³³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos—além da obrigação legal de caráter material. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=289>. Acesso em 01/11/2010 às 17h e 44m.

³⁴ Idem, *ibidem*.

psicológica e social dos filhos, portanto, um dever moral de afeto para formação da personalidade dos filhos. No mesmo pensamento aludido, citado por Hironaka, é David Blankenhorn, presidente do Institute for American Values, em Nova York, que afirma:

As mães cuidam mais das necessidades físicas e emocionais dos filhos, [e] os pais voltam-se mais para as características da personalidade, necessárias para o futuro, especialmente qualidades como a independência e a capacidade de testar limites e assumir riscos.

Arrematando a idéia de que cabe aos pais manter um vínculo parental com seus filhos de forma regular, visto que para a formação do caráter dos filhos é necessário a participação efetiva dos pais na vida e seus filhos, como bem conceituou Hironaka:

Tanto o pai quanto a mãe concorre para que se organize convenientemente o desenvolvimento estrutural, psíquico, moral e ético do filho, cabendo à mãe um papel que mais se relaciona com a flexibilidade, com o afeto e com o conforto, enquanto ao pai cabe um papel que mais se relaciona com a fixação do caráter e da personalidade. A conjugação de ambos os papéis e a co-relação de seus efeitos são capazes de revelar, na maioria das vezes, uma pessoa mais harmoniosa sob muitos pontos de vista sociais e de acordo com muitos modelos culturais. É claro que a ausência da figura ímpar do pai – assim como a da mãe, porque a estrutura ideal, nessa situação, é a bipolar – fará com que os filhos, no mais das vezes, sintam-se inseguros e incapazes de definir seus projetos de vida, bem como tenham grande dificuldade de aceitar o princípio da autoridade e a existência de limites³⁵.

2.4 Abandono afetivo não só por falta de afeto

Como já citado o artigo 227, da Constituição Federal da República de 1988, que afirma:

Artigo 227. É **dever da família**, da sociedade e do Estado **assegurar** à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade** e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los **a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. [grifo nosso]

Sendo dever da família assegurar a criança e ao adolescente o direito a uma criação saudável, visto que o menor não necessita tão só de afeto, mas também de apoio moral e educação, que atualmente vem sendo regulamentado pelos nossos Judiciário.

³⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=289>. Acesso em 01/11/2010 às 17h e 59m.

Como bem se pode aduzir dos termos usados no julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a saber:

Trechos do voto do Juiz Relator Unias Silva, na apelação Cível nº. 418.550-5, da comarca de Belo Horizonte, Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “A relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade possui fundamento naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de se buscar compensação indenizatória em face de danos que pais possam causar a seus filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles é negada convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, acarretando a violação de direitos próprios da personalidade humana, magoando seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social, o que por si só, é profundamente grave. No seio da família da contemporaneidade desenvolveu-se uma relação que se encontra deslocada para a afetividade. Nas concepções mais recentes de família, os pais de família têm certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não somente do sangue”.

Nesse diapasão é o que se configura na opinião de muitos estudiosos do direito, como se pode observar no trecho abaixo transcrito:

A existência digna de um indivíduo incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, lazer, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme. A ausência, o menosprezo, a indiferença, a rejeição do pai ferem a honra, a moral, a imagem e a psique do filho, privando-o do mínimo necessário para uma vida saudável e harmoniosa³⁶.

Compartilhando da mesma opinião:

O abandono não é aquele exclusivamente material, mas qualquer forma que demonstre que a criança está desamparada. Ao que, não receber afeto incide em abandono, eis que deve se ponderar que o afeto é gênero enquanto o amor é espécie. O pai que não dedica os devidos cuidados médicos ao seu filho, não o mantém estudando, não lhe guarda os momentos de lazer, não lhe provê os recursos materiais e não lhe orienta sobre o bem e o mal na convivência social é omissor e demonstra deixar em abandono o filho, um abandono moral destituído dos laços de afeto³⁷.

³⁶ IKEDA, Fernanda Pereira; SILVA, Mariana Geraldo; RODRIGUES, Rafael Cano. O Abandono Afetivo Pelo Pai Como Fato Ensejador de Indenização Por Dano Moral. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1173>. Acesso em 01/11/2010 às 19h e 08m.

³⁷ OLIVEIRA, Luciane Dias de. Afetividade como dever familiar perante a legislação brasileira. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8035. Acesso em 06/01/2011 às 17h e 55min.

Pelo aludido pode-se afirmar que afeto não engloba tão somente carinho e amor, mas também educação, limites, lazer, auxiliando na profissionalização do descendente, bem como no desenvolvimento do aspecto cultural, para a formação de seu caráter, de sua contextualização no mundo, para que possa se afirmar como sujeito de direitos e deveres perante a sociedade, permitindo que o menor se autoafirme, para construir sua personalidade e desenvolver seu caráter de forma satisfatória, como bem pode se afirmar da construção psicológica do abandono:

Um dos sentimentos mais difíceis de serem superados creio que seja a dor do abandono, da rejeição, da perda, que para muitas pessoas começa logo cedo. Não me refiro só ao abandono cujos pais o deixaram desde o nascimento. Mesmo quem teve pai e mãe presente, pode sentir-se abandonado, se sentir que sua mãe não o escutava, não ouvia. Quando a criança não é aceita em sua realidade, ela não vivencia a autenticidade de seus próprios sentimentos. Não é preciso que a criança seja órfã para ter esses sentimentos, mas é claro que serão mais intensos em quem realmente viveu ou vive a orfandade. Quando o relacionamento primário fundamental foi comprometido, não havendo um envolvimento total dos pais com os cuidados básicos da criança, ela desenvolverá mecanismos inconscientes para contar com seus próprios recursos. É quando o bebê experimenta o abandono e passa desde muito cedo a agir como um ser independente, como se no fundo soubesse que não pode contar com mais ninguém. Diante desse abandono podemos encontrar três complexos psicológicos principais. Entendemos por complexo uma determinada situação psíquica de forte carga emocional, que muitos conhecem como "trauma". Ou seja, os complexos são portadores da energia afetiva³⁸.

2.5 Possibilidade de indenização civil por abandono afetivo

O Judiciário atualmente tem sido bombardeado com uma série de questionamentos sobre a possibilidade de indenização civil por abandono afetivo, visto que na maioria das vezes os pais não se abstêm do dever de alimentar, mas em contrapartida se privam do direito da convivência afetiva com seus descendentes, por razões variadas que tomam de forma discricionária, sem sequer mensurar os danos causados por essa ausência afetiva e educativa que tanto auxilia na formação do cidadão.

Como bem foi questionado por Giselda Hironaka, que para entender sobre tal possibilidade questionou:

Podem um pai ou uma mãe ser responsabilizados civilmente – e por isso, condenados a indenização – pelo abandono afetivo perpetrado contra o filho? A procura pelo fundamento da resposta a essa pergunta levaria à seguinte indagação: a

³⁸ ZAGO, Rosemeire. Dor do Abandono. Disponível em: <http://www.portalangels.com/comportamento11.htm>. Acesso em 25/02/2011 às 18h e 19min.

denominada responsabilidade paterno-filial resume-se ao dever de sustento, ao provimento material do necessário ou do imprescindível para manter a prole, ou vai além dessa singela fronteira, por situar-se no campo do dever de convívio, a significar uma participação mais integral na vida e na criação dos filhos, de forma a contribuir em sua formação e subsistência emocionais.

Certamente, essa meia-responsabilidade não foi jamais suficiente, mas o paradigma de outrora não abria chance para tal análise, porque a importância da vontade e do querer adulto sempre foi significativamente mais importante que a necessidade e a carência infantil.

E nesse questionamento, acaba por responder ao citar Rolf Madaleno:

Justamente por conta das separações e dos ressentimentos que remanescem na ruptura da sociedade conjugal, não é nada incomum deparar com casais apartados, usando os filhos como moeda de troca, agindo na contramão de sua função parental e pouco se importando com os nefastos efeitos de suas ausências, suas omissões e propositadas inadimplências dos seus deveres. Terminam os filhos, experimentando vivências de abandono, mutilações psíquicas e emocionais, causadas pela rejeição de um dos pais e que só servem para magoar o genitor guardião. Como bombástico e suplementar efeito, baixa a níveis irrecuperáveis a auto-estima e o amor próprio do filho enjeitado pela incompreensão dos pais.

Concluindo, a autora, pela possibilidade de tal responsabilização por abandono afetivo, como se pode refletir do abaixo transcrito:

Ausência injustificada do pai, como se observa, origina evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção – função psicopedagógica – que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade. Além da inquestionável concretização do dano, também se configura, na conduta omissiva do pai, a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhe são impostos como decorrência do poder familiar. Por um lado – nesta vertente da relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade – há o viés naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana, de forma a magoar seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social; isso, por si só, é profundamente grave³⁹.

Desta forma fica no ar ainda a dúvida, se a indenização civil por dano causado por abandono afetivo por parte de um ou até mesmo de ambos os indivíduos do par parental, estaria encerrando e fazendo cessar de vez qualquer dano efetivamente causado a este, ou se ainda assim restaria algum resquício do trauma que este sofreu por conta do abandono.

³⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=289>. Acesso em 01/11/2010 às 19h e 48m.

Porém, essa possibilidade de se calcular os danos sofridos pelo descendente que foi abandonado de forma arbitrária estaria como um meio de certa forma não satisfatória, pois não sana o vazio que fica na vida social do abandonado.

Não se vê que restaria cessada toda sorte de dano sofrido por parte da vítima do abandono pela simples indenização por perdas e danos civis, pois tal abandono acarreta uma lacuna irreparável na vida de quem sofre tal trauma, visto que nada poderia suprir anos de convivência afetiva saudável com seu par parental, nem mesmo substituí-la na vida de quem perdeu tal oportunidade.

A teoria da perda de uma chance não estaria fundamentando tal possibilidade, visto que como já dito anteriormente não supriria de forma satisfatória o vazio deixado por esta falta de afetividade.

CAPÍTULO 3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Conceito da síndrome da alienação parental

“A alienação parental é a rejeição do genitor que "ficou de fora" pelos seus próprios filhos, fenômeno este provocado normalmente pelo guardião que detêm a exclusividade da guarda sobre eles (a conhecida guarda física monoparental ou exclusiva)”⁴⁰.

A síndrome da alienação parental foi originariamente conceituada pelo psicanalista e psiquiatra infantil Richard Gardner, na década de 1980, quando trabalhava como psiquiatra forense, conduzindo avaliações de crianças e famílias em situações de divórcio, de início acreditou que se tratava de uma programação, tratando essa programação como “lavagem cerebral”, que o filho sofria por um genitor para denegrir o outro, depois passou a observar que essa programação estava associada a outro fator, pois não era só uma programação por parte do genitor alienante, mas que a criança dava sua contribuição, quando apoiava a campanha denegritória do genitor alienador contra o genitor alienado, e foi justamente por causa dessa contribuição, que não acreditou ser suficiente a definição como uma lavagem cerebral, ou programação, mas que esse conjunto de sintomas garantiriam a designação de síndrome⁴¹.

A partir de tal conclusão tratou de definir a SAP, como sendo:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança é aplicável.

Continuou ainda, o psiquiatra que:

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência. Um genitor que demonstre tal

⁴⁰ SOUZA, Euclides. Alienação parental, perigo iminente. Disponível em:

<http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextoId=-435121337>. Acesso em 10/12/2010 às 14h e 07m.

⁴¹ M.D. GARDNER, Richard A. O DSM- IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>. Acesso em 10/12/2010 às 14h e 36m.

comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é um genitor exemplar. Tipicamente, têm tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às conseqüências psicológicas formidáveis provocadas na criança, decorrentes de suas instruções de SAP – não apenas no presente, em que estão operando essa doutrinação, mas também no futuro.

Para Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, “a síndrome da alienação parental diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem padecer a criança vítima daquele alijamento”⁴².

Pode-se encontrar ainda, em cartilha publicada pela Associação de Pais e Mães Separados (Apase), a seguinte definição de SAP:

A síndrome de alienação parental tem sido tratada como uma violência, de extrema gravidade, um abuso emocional que transforma a vida dos envolvidos em um verdadeiro pesadelo. Em muitos casos a criança acaba aderindo aos comportamentos hostis contra o genitor alienado e passa a ter sentimentos que prejudicam seu desenvolvimento como um todo⁴³.

Para Analicia Martins de Sousa, os doutrinadores pátrios e alguns estrangeiros, enfatizam, ao definirem a SAP, o papel do genitor alienador como o mais importante, visto que o colocam como o protagonista de tal problemática, enfatizando, ainda que apenas uma autora enfatiza um fator que Gardner expôs para afirmar que se tratava de uma síndrome e não somente de uma programação, mas que seria a colaboração ativa da criança no processo de difamação empreendida por um dos genitores, citando-a da seguinte maneira:

De acordo com a teoria cognitiva as crianças não dependem apenas afetivamente de seus genitores, mas sua dependência se estende ao campo cognitivo em função de sua limitada experiência e habilidades perceptivas que as tornam dependentes dos adultos significativos, em geral, pai e mãe. Como as crianças acreditam muito nas percepções dos seus pais do que nas próprias percepções, elas participam de qualquer distorção perceptiva ou “desilusão” que seja compartilhada com elas por um genitor, a menos que haja fatores mitigadores, atenuantes. Outras teorias como a psicanalítica também apresentam explicações para essa distorção de percepção da criança atrelando-a à dependência emocional que a criança/adolescente tem com a mãe ou as questões edípicas não adequadamente “resolvidas”, tal como odiar o pai por quem se sentiu traída numa identificação com mãe em seu papel junto ao pai⁴⁴.

As associações profissionais e científicas criticam duramente essa definição de síndrome, chegando até mesmo a rejeitá-la, visto que Síndrome não pode ser aplicável, já que

⁴² FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. Disponível em: http://wilsoncamilo.org/arquivos/alienacao_parental.pdf. Acesso em 15/12/2010 às 20h e 51m.

⁴³ ANTELO, Geiziane e CÂNDIDO, Fernanda. Síndrome da Alienação Parental: os filhos como munição. Disponível em: <http://www.apase.org.br/>. Acesso em 15/12/2010 às 22h e 30m.

⁴⁴ SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez.2010.p.146-147.

não possui bases empíricas, alegando ainda que os termos “Síndrome de Alienação Parental” podem ser usados para culpar as mulheres de seus medos e angústias, afirmando que pode se tornar um instrumento de fraude pseudocientífica, o que geraria grandes riscos as crianças e provocaria uma drástica regressão dos direitos humanos das mesmas⁴⁵.

Ante o exposto, pode-se observar que a SAP, mesmo sendo comprovada nos litígios que tramitam nos tribunais, nacionais estrangeiros, e com evolução da sociedade, ainda encontra grandes dificuldades de aceitação por parte de alguns profissionais de diversas áreas, sem levar em conta suas consequências com relação à prole dos casais que vivem dentro de uma guerra conjugal, porém tais barreiras tem sido transponíveis graças à sensibilidade de alguns legisladores que tem se importado muito mais com a proteção dos menores que estão inseridos, mesmo sem querer, nos litígios dos pais.

3.1.1 Causas determinantes do processo de alienação

Os fatores determinantes do processo de alienação observa-se que são os mais variados possíveis, visto que o maior objetivo do alienador é excluir de maneira definitiva o outro da vida de sua cria e para isso fazem uso de todas as formas possíveis e imagináveis para obter seu fim.

Podendo se relacionar a fatores psico-emocionais, ou até mesmo econômico-financeiros, variando de acordo com os anseios que o alienante tenha com relação ao seu ex-conjuge, o que abre de forma significativa as formas como a alienação se dá, observando o fato ensejador de tal distúrbio e em que grau de extensão ele se encontra.

Como fator psico-emocional, pode ser observado as frustrações com que o genitor encara no fim do relacionamento, visto que todos os seus traumas consequentemente serão perpassados para sua prole, de forma inconsciente, ou até mesmo de forma consciente e premeditada, a depender do grau de equilíbrio e de posse com que esse genitor trate sua prole, o que de certa forma seria de difícil definição e até mesmo de comprovação, já que pode estar encoberto por argumentos de proteção e zelo para com sua cria, mas que com um olhar mais atento e também com uma análise profissional adequada poderá ser diagnosticado com precisão, para que desta forma se possa evitar a incidência da SAP.

⁴⁵ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? São Paulo: Autores Associados: Armazém do Ipê. 2010. p. 44.

Como fatores econômico-financeiros o que merece maior destaque é a dependência com que o cônjuge abandonado tem em relação ao que terminou com a convivência conjugal, gerando uma quebra-de-braço entre os envolvidos, seja por poder, ou por dinheiro e propriedades, o que dá ensejo a uma barganha visando obter maiores vantagens com o final do relacionamento, colocando as crianças como moeda de troca para alcançar seus fins. Quando o cônjuge que rompe com a relação não cede a tais pressões abre brechas para que os guardiões dos menores os privem, de forma equivocada, da presença do outro, alienando-o para que desta forma o então alienado ceda aos seus caprichos, chegando até a alegar que aquele tende a dilapidar o patrimônio, que por ventura no futuro, será de sua prole.

Porém, todo esse desvelo em trazer para si o posicionamento de vítima, pondo o outro como o vilão que pôs fim a uma relação e que faz sofrer o genitor guardião, para que o menor se compadeça de seu sofrimento e acabe por banir de sua convivência, do eu ciclo social o outro, entretanto essas formas de justificar as atitudes de manipulação não podem ser validadas como certas e legítimas para explicar as atitudes dos alienadores, e devem ser observados e até mesmo evitados para o crescimento saudável dos infantes.

3.1.2 Meios para obter a alienação parental

Os meios para se obter a alienação parental são diversos e até mesmo de difícil definição, pois podem se apresentar das mais variadas formas, já que não se apresentam como uma fórmula perfeita, mas resta relacionado com a personalidade do alienante, bem como a maneira com que enfrentam o mundo, como apresentam o mundo para a prole, como a educam, e até mesmo a forma com que tentam comover os filhos, para que participem ativamente desse processo alienatório.

Visto que, conforme já supramencionado, a síndrome só se configura quando há a participação efetiva da criança em abominar a presença do outro genitor em sua vida. Logo, não se pode definir com precisão a forma com que a alienação é obtida, já que ela varia de acordo com as situações e experiências da vida de cada indivíduo, se expressando nas suas experiências diárias, entretanto existem atitudes comuns aos processos alienatórios.

Essas maneiras comuns a grande maioria das alienações podem ser observadas quando há um impedimento injustificado, por parte do genitor guardião, de visitas e até mesmo de acesso aos filhos do ex-cônjuge, afastando-os de forma lenta, mas eficaz dos filhos de seu par parental, sem qualquer escrúpulo ou arrependimento, chegando até a sobrecarregar o filhos

com atividades, para que eles não tenham tempo ou mesmo energia para reivindicarem a presença do genitor ausente de sua vida, que outrora participava, mesmo que não de forma satisfatória ou ativamente, de seu cotidiano.

3.2 Graus e extensão da alienação que ensejam a síndrome

Os meios para obtenção da síndrome, ora analisada, são as mais variadas possíveis, mas visando um único objetivo, qual seja o banimento total e irremediável do genitor alienado, porem nem sempre esse escopo é alcançado de maneira eficaz e satisfatória para o alienante.

Dessa forma temos a situação em que o alienado combate de forma tão ativa, forçando a convivência com sua descendência, que acaba por conseguir, mesmo que de maneira forçada a convivência, não de maneira satisfativa, a conviver com sua cria, mas esse tipo de convivência acaba por ser um modo arriscado de se manter um relacionamento saudável, visto que o genitor guardião não descansa até que o banimento seja concluído em definitivo, conseguindo, algumas vezes a tutela do judiciário para conseguir seu fim. Como bem foi contextualizado pelo Observatório da Infância, em texto sobre a Síndrome da Alienação Parental, onde aduz:

Tal esforço conduz a situações extremas de alienação, que acabam por inviabilizar qualquer contato com o genitor definitivamente alienado¹¹. Muitas vezes, a resistência oferecida pelos filhos ao relacionamento com um dos pais é tamanha, que a alienação parental acaba por contar, inclusive, com o beneplácito do Poder Judiciário. Não raro, diante dessa circunstância, alguns juízes chegam até mesmo a deferir a suspensão do regime de visitas. É o quanto basta para que se tenha a síndrome instalada em caráter definitivo⁴⁶.

Uma outra forma menos branda de alienação é a que ocorre quando de forma abrupta, há a mudança de cidade, tendo como fundamento as mais variadas justificativas infundadas, que não explicaria a mudança de urgência, e sem prévio consentimento do outro progenitor, sem sequer contar com a opinião da criança, fazendo com que haja uma problemática mais palpável da intenção de afastar o genitor de sua cria. O que exige do magistrado um tato maior para diagnosticar tal intenção do alienador para poder evitar que seja efetivado tal intuito.

Porém, uma das formas mais grave de se alienar um par parental, é quando o alienante, visando obter seu fim, bane de forma irreversível o outro, ou seja, não só proíbe, ou muda de

⁴⁶ S/A. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em:

http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=447. Acesso em 21/12/2010 às 19h e 13m.

residência e domicílio, mas quando cria uma situação em que o falecimento do alienado se torna iminente e até mesmo indubitável. Nesse âmbito de assassinato, não resta dúvida que a forma mais grave de alienação, será quando ao invés de tentar banir o outro genitor da vida dos filhos, o alienante bane os filhos da vida de todos, como pode se exemplificar com o caso citado, no já citado Observatório da Infância, a saber:

É conhecido, em São Paulo, o caso de uma mulher que, inconformada com a perda do marido em decorrência da separação, assassinou os três filhos e, em seguida, suicidou-se. O homicídio e o suicídio perpetrados justificar-se-iam, consoante as palavras por ela deixadas, pelo fato de que, sem a sua presença, ninguém mais saberia cuidar de seus filhos. Daí, por não conseguir mais viver sem o marido, de quem se separara, entendia ela que os filhos também não teriam condições de continuar vivendo. Foi por essa estapafúrdia e pífia razão que, antes de se suicidar, matara as três crianças. O caso representa, sem dúvida, o grau máximo em que se pode verificar a consumação da alienação parental⁴⁷.

Como fenômeno de exclusão que é a SAP se configura com o banimento do genitor alienado da vida de sua cria, porém para que se chegue a tal estágio, o alienador se vale das mais ardilosas manobras para que sua cria coopere com esse devaneio, já que a participação da criança se faz mister para a configuração da síndrome, porém nem sempre o alienador consegue que sua postura alcance seu fim próprio, não chegando, portanto, a mais extrema consequência. Todavia, quando o fim do alienador é alcançado estará configurada a Síndrome da Alienação Parental.

3.3 Consequências da síndrome da alienação parental

Com a ocorrência da mais extrema consequência da SAP, qual seja o banimento do genitor alienado da vida de sua prole, ensejam várias sequelas ocasionadas na vida dos menores envolvidos, porém não se pode afirmar com plena certeza quais são as implicações reais dessa ocorrência, muito menos com precisão quais as sequelas que dela decorrem, tendo em vista que podem variar de pessoa a pessoa, ou seja, cada caso será um caso. Todavia, há autores que parametrizam tais situações, como bem se pode notar das citações abaixo:

Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. [...] a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, o suicídio. [...]

⁴⁷ S/A. Síndrome da Alienação Parental. Disponível no site:

http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=447. Acesso em 21/12/2010 às 19h e 13min.

a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome⁴⁸.

No mesmo diapasão:

Esses conflitos podem aparecer sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldade de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas⁴⁹.

Apresentando mais uma consequência da SAP, mas compartilhando do mesmo pensamento, Féres-Carneiro, *apud* Analicia Martins de Sousa diz:

Uma outra consequência da síndrome pode ser a repetição do padrão do comportamento aprendido. Na medida em que um dos pais é colocado como completamente mau, em contraste com o que detém a guarda, que se coloca como completamente bom, a criança, além de ficar com uma visão maniqueísta da vida, fica privada de um dos pais como modelo identificatório⁵⁰.

Além das características supramencionadas, que podem ser identificadas, também existe, ainda a verificação do afastamento e rejeição do menor, não só do alienado, como também da sua extensão familiar, o que acarreta num problema muito maior, já que com esse banimento total da família do genitor alienado, se estaria diante um quadro, praticamente, irreversível, já que desta forma a exclusão restaria completada. Esse comportamento enseja um tipo de orfandade nos menores, como citou alguns autores: “O afastamento da figura de um dos genitores do seio familiar enseja uma orfandade psicológica no infante, acompanhada e sentimentos negativos como o ódio, desprezo e a repulsa em face de um dos genitores, sem qualquer razão”⁵¹.

Há ainda autores que afirmam que há a ocorrência de falsas denúncias de abuso sexual por parte de alguns alienadores para justificar a efetivação da SAP. Ao lado dessas denúncias,

⁴⁸ FONSECA, Priscila Mara Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Seguro: Síntese. IBDFAM.2007. n.40. p. 15-17. fev./mar. v.8.

⁴⁹ TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p.104

⁵⁰ SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez.2010. p.167.

⁵¹ GOLDRAJCH, Danielle;MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM. 2006. n. 37. p. 5-26. ago/set. v. 8.

também podem ocorrer à implantação de falsas memórias na criança, porém nenhuma das razões citadas justificaria a SAP, segundo a formulação primária de Gardner.

Para Analicia Martins, não há razões para afirmar tais caracteres sintomáticos, porém os discursos tendem a proteger estruturalmente as crianças:

Possivelmente, um dos motivos por que os discursos sobre as consequências da SAP, assim como toda a teoria de Gardner, obtêm fácil adesão de pais e profissionais é o fato de que há, de forma implícita, ou não, um apelo contra o sofrimento imputado a menores de idade, esmaecendo, com isso, o debate ou reflexões sobre a existência dessa síndrome. A função desses discursos não é convencer por evidências científicas, mas pela mobilização de revolta, do sentimento e indignidade diante da conduta de um responsável que, como se verificou nos textos, ora é justificada por sua sordidez, ora por uma patologia estrutural⁵².

Já para Denise Maria Perissini, vê que filhos submetidos a vias de SAP sofrem por constrangimento duplo:

Em linhas gerais, é preciso considerar que os filhos em vias de se envolver na SAP são submetidos a m duplo constrangimento. Eles suportam o genitor alienador que se apresenta sempre como vitima. Eles fazem-no ao mesmo tempo em que amam esse genitor, e ao mesmo tempo em que salvam, sentem ou sabem que serão rejeitados se não suportarem mais. O genitor alienador “paternaliza” os filhos ao elevá-los hierarquicamente o mesmo nível que ele por um tempo, tanto que ele se apresenta como vitima e o único bom protetor dos filhos. Em seguida, simultaneamente, seu procedimento é perverso, ele utiliza sua autoridade natural para incitar, por meio de não ditos, a criança a rejeitar o outro genitor. Ocorre que o desaparecimento dessa hierarquia natural causa uma confusão na criança. Ele é meio adulto, meio criança, e é o genitor alienador que ele deve ser e quando. De onde se instila o abuso de poder, com a necessidade do genitor alienador de centralizar e controlar todas as etapas e todas as relações se quiser manter esse equilíbrio. As relações dos filhos com o genitor alienado passam desse momento em diante ao crivo de sua boa vontade, mesmo se isso não é dito. Com efeito, essas relações serão aceitas ou não, em função da situação, e na maior parte do tempo aceitas e exploradas desde que haja uma recompensa material em potencial⁵³.

A referida autora ainda identifica dois momentos distintos que acabam por criar situações que culminam em situações diversas:

Nos momentos iniciais de instauração da SAP, quando o alienador está usando suas manobras para afastar a criança do outro genitor, a criança envolve-se com o alienador, por dependência afetiva e material, ou por medo do abandono e rejeição, incorporando em si atitudes e objetivos do alienador, aliando-se a ele, fazendo desaparecer a ambiguidade de sentimentos em relação ao outro genitor, exprimindo as emoções convenientes ao alienador. Ocorre a completa exclusão do outro genitor,

⁵² SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez. 2010. p. 171.

⁵³ SILVA, Denise Maria Perissini. Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? São Paulo: Autores Associados: Armazém do Ipê. 2010. p. 78.

sem consciência, sem remorso, sem noção de realidade – até mesmo, sem hesitação em acusá-lo de molestação sexual⁵⁴.

Conclui a autora da mesma forma que Analicia Martins, que o mais prejudicado nessa situação seria o menor.

3.4 Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Atualmente há uma maior preocupação por parte do Legislativo nacional com relação à incidência da SAP, já que com a mudança das relações sociais, sua ocorrência ficou mais corriqueira, mais comum. Logo, com vista na necessidade de proteger o interesse do infante, qual seja o interesse da criança a convivência saudável com seus genitores, sendo sua necessidade mais primária e real, para o crescimento e desenvolvimento satisfatório, visto que para a formação de seu caráter e personalidade se faz mister ter as referências feminina e masculina concomitantes.

Dessa forma foi editada a Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre o fenômeno da alienação parental para defini-la e regulamentá-la, criando maneiras de identificá-la, bem como de puni-la para que os infantes não fiquem a mercê de ascendentes traumatizados com a separação.

Logo no seu artigo 2º, ela cuida de definir a síndrome como:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Com tal conceituação o legislador, não só colocou como possível alienador os genitores, mas abriu margem para todo aquele que detenha de forma legal a guarda do menor, ainda aumentando não só ao repúdio total do genitor alienado, como também cause qualquer prejuízo com relação ao vínculo com este.

No parágrafo único, do artigo 2º, o legislador traz de forma exemplificativa as formas reconhecidas de alienação parental. Trazendo em seu artigo 3º traz a convivência familiar saudável como direito fundamental da criança.

⁵⁴ SILVA, Denise Maria Perissini. Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? São Paulo: Autores Associados: Armazém do Ipê.2010. p. 79.

A partir de seu artigo 4º trata da forma de ser processado a ação de identificação e comprovação da incidência de alienação parental:

Art.4º. Declarado indicio de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

No seu artigo 8º, é determinada a competência das ações de direito de convivência familiar, trazendo como irrelevante a alteração do domicílio do menor para tal ação, só excetuando os casos em que os pais acordarem diferente ou que decorram de decisão judicial.

Ao contrário do que ocorre com o rol das formas com que a alienação se dá, o artigo 6º. é taxativo com relação às sanções previstas para tal síndrome, muito embora preveja a cumulação de sanções:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança e adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Tendo como uma das consequências mais extremas a perda da guarda do menor de quem a detenha, passando-a para aquele que foi alienado, quando não for possível a efetivação da guarda compartilhada, dando preferência ao genitor que tenha melhores condições de cuidar da prole, bem como o que melhor viabilize a convivência entre aquele e seu outro genitor, como bem se pode verificar a partir da leitura do artigo 7º:

Art. 7º. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança e do adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Com a edição de tal lei é notório que nossa legislação evoluiu muito com relação à alienação parental, porém essa regulamentação ainda tem que melhorar, e muito, para poder se encaixar a realidade social de forma que consiga abranger todas as formas de alienação que ainda se desconhece, efetivando com isso a sua utilização e divulgação para todas as classes sociais para que todos possam manuseá-la da melhor forma possível.

CAPÍTULO 4 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO

A afetividade como já dito anteriormente, atualmente corresponde a uma parcela muito grande na formação do caráter do indivíduo, para que ele se afirme como sujeito de direitos na sociedade contemporânea, contudo essa afetividade em tela analisada está relacionada com o afeto despendido dos genitores para com sua cria.

Observando tal relação tem-se, contudo que nem sempre essa dedicação é dada de forma a ser dotada de força capaz na interferência na formação psicossocial do infante, pois os genitores, ou ao menos um deles fica impedido, ou afastado, ou ocorre simplesmente de forma consciente ou inconsciente o abandono moral e afetivo, mesmo que de forma insensata e inexplicada, da convivência com sua prole.

Essa relação convivencial afetiva esta de forma bastante arraigada e até mesmo consolidada em nosso meio, por meio da inclusão no seio da família costumeiramente visto quando os filhos convivem concomitantemente com ambos os pais quando estes dividem a vida conjugal por meio do matrimônio, ou por uniões estáveis, todavia esse tipo de família tem se tornado cada vez mais raro na sociedade atual, tendo em vista que a igualdade entre os sexos, e as novas oportunidades de vida e trabalho, bem como as liberdades asseguradas a todos os gêneros estão em patamar igualitário, tornando a independência e o bem estar como forma e filosofia de vida, implicando na dissoluções de sociedades familiares por não se enquadrarem mais nas perspectivas de vida compartilhadas pelo agora ex- casal.

Com essa nova configuração social temos formas atuais menos rígidas, porem mais eficazes de proteção ao ente família, com isso vemos que a Constituição Federal da República protege não só as formas de família tipificadas, mas de forma explicita protege e resguarda o dever de afeto que os pais deverão ter com sua cria. Erigindo o afeto ao patamar não só dever para com os filhos, não se tratando tão só de dever moral que os pais têm com relação aos seus descendentes, mas um dever constitucional que poderá ensejar consequências bem mais graves que só a perda do afeto do filho, mas também uma possível indenização civil contra o possível abandonador, não sendo prejudica as implicações penais dele decorrentes, como as pena colimadas para os crimes de abandono.

Como já explanado acima, o abandono afetivo pode gerar diversas consequências na vida do indivíduo em formação, mas as implicações para tal comportamento não se restringe apenas aos danos morais, afetivos e psicológicos nos indivíduos envolvidos, como também no âmbito jurídico que se provado estará configurado o dever de indenizar moralmente a prole

abandonada. Para ficar configurado o abandono que enseja a possibilidade de indenização se faz mister a comprovação do nexos causal da atitude do abandonador para o efeito causado no abandonado.

Como já foi afirmado por alguns estudiosos do Direito, e como afirmou Maria Lúcia Wanderley, em texto científico publicado no site Direitopositivo.com :

Embora se perceba que em Direito de Família não há uma verdade e sim várias verdades, aplicáveis cada uma ao respectivo caso concreto, é certo que, além da solidariedade material, os filhos têm a necessidade de gozar da companhia de seus pais para a formação de seu caráter assim como, para a maioria dos genitores, o afastamento de seus filhos traduz-se em enorme sofrimento. Aos pais, não cabe, portanto, em tese, apenas o dever de sustentar o corpo, mas também o de abrigar o espírito, amparando psicologicamente os filhos independentemente da situação fática da relação conjugal, o que, por certo, não poderá ocorrer na presença da Síndrome da Alienação Parental. Entretanto, em havendo precedente jurisprudencial para a concessão de indenização pecuniária pelo abandono da prole, poderá o genitor alienado ser apenado duplamente: Primeiro com dor afetiva de ser, compulsoriamente, pela atitude danosa do outro genitor, alijado da convivência com os filhos e, depois, com a condenação à indenização pelo abandono afetivo⁵⁵.

Porém, essas não são as únicas consequências que se assomam possíveis para aquele que foi abandonado afetivamente, ou para aquele que, de forma consciente ou inconscientemente, abandonou sua prole por qualquer razão. A consequência mais extrema desse abandono se reflete quando fica configurada a Síndrome da Alienação Parental. Essa forma extrema de abandono não prejudica tão só os menores envolvidos na relação, como também o genitor alienado.

Todavia como afirmado acima, as verdades existentes em direito de família não são absolutórias, nada é totalmente absoluto, visto que podemos observar os dois lados da mesma história, quando há o abandono decorrente da alienação culminada por um dos genitores, fazendo com que as partes envolvidas sofram de forma quase igualitária, como afirmou a já mencionada Maria Lúcia Wanderley:

Se a presença da Síndrome da Alienação Parental faz com que um dos genitores seja, simplesmente, afastado do convívio com sua prole e, portanto não possa cumprir com sua prestação de afeto por motivos alheios à sua vontade, impossibilitado que foi de exercer seu direito à parentalidade pela ação indevida do outro e sofrendo com isto, podemos estar diante de um fato juridicamente tutelável e passível, este sim, de indenização já que, em havendo por parte do genitor guardião o impedimento ao

⁵⁵ WANDERLEY, Maria Lúcia. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em:

<http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=59>. Acesso em 06/01/2011 às 15:00h.

convívio do outro pai, está aquele violando o direito deste último bem como o do próprio filho⁵⁶.

No mesmo pensamento da referida autora está Maria Lúcia Wanderley:

Entretanto, muitas vezes a ruptura da relação conjugal gera na mãe um sentimento de abandono e rejeição, o que se traduz em desejo de vingança. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, sua primeira atitude é afastar um do outro, na tentativa de se vingar do ex-cônjuge, criando uma série de situações visando dificultar, ou até mesmo impedir a convivência de ambos. Esta atitude ou atitudes levam o filho a rejeitar e até mesmo a odiar o pai. Este processo o psiquiatra americano chama de Síndrome da Alienação Parental; programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa⁵⁷.

Essa é apenas uma das formas de se obter o abandono afetivo atrelado à síndrome da alienação parental. Como já afirmado anteriormente as verdades em direito de família não são absolutas, posto isso podemos analisar uma outra forma de se obter a alienação parental que é dada com o abandono afetivo à prole, no ato da separação do casal o genitor que não detém a guarda de sua cria simplesmente se afasta de seus descendentes. Ocorrendo aqui concomitante o divórcio do ex-companheiro, bem como dos filhos.

Todavia o praticante de tal atitude não tece consideração que não há o divórcio ou separação dos filhos, visto que a filiação não é uma relação social, nem um ato da vida jurídica, mas uma situação de fato que se configura de forma muito complexa, com o ato de gerar (através da genitora ou do progenitor), mas uma atitude de convivência, tendo esta última um papel bem mais relevante que aquela, já que “a paternidade não é apenas um ‘dado’: a paternidade se faz”, como afirmado por Luiz Edson Fachin⁵⁸, e essa vivência é regida pelo mundo jurídico.

Quando ocorre a separação de um casal, seja litigiosa ou não, muitos eventos acontecem, nem sempre de forma harmoniosa, quase sempre de forma traumática, ensejando com isso dentre várias consequências cicatrizes que são inevitáveis e com isso o ex-casal acabam por se machucarem gratuitamente e reciprocamente, independente do intuito motivador de tais atitudes, mas o objetivo fim acaba por ser alcançado, mesmo que de forma reversa, qual seja o de magoar o outro.

⁵⁶ WANDERLEY, Maria Lúcia. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=59>. Acesso em 06/01/2011 às 15:00h.

⁵⁷ VELLY, Ana Maria Frota. Alienação Parental : Uma Visão Jurídica e Psicológica. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=666>. Acesso em 06/01/2011 às 17h e 15min.

⁵⁸ FACHIN, Luz Edson. A tríplice paternidade dos filhos imaginários. In: Alvim, Teresa Arruda (coord.). Repertório de jurisprudência e doutrina sobre Direito de Família: aspectos constitucionais, civis e processuais. 2. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1995. p. 170-185.v.2.

Com isso o genitor não guardião acaba por se divorciar não só do seu ex, mas também de seus filhos, sem se dar conta de que isso pode ocasionar sérios danos psicológicos e morais em todos os envolvidos, sejam os infantes, seja o genitor abandonador.

Com essa sua atitude acaba por criar o espaço necessário para que o outro genitor se valha de tal situação para manipular a mente do menor que está em sua guarda para que não deseje estar ao lado daquele que “abandonou” sua família por pura desídia.

Por outro lado, também se pode observar a atitude daquele que quando da separação acredita que os filhos estarão muito bem cuidados e criados por aquele que detém a guarda de sua prole. Sem levar em conta que para a formação satisfatória do indivíduo se faz necessário e fundamental a convivência harmoniosa com seu par parental, esquecendo que tal atitude pode gerar problemas sérios, e de vez em quando irreversíveis para a sua vida social, visto que de certa forma perde a referência de identidade da figura que o abandonou e acaba por transferir tal atitude para todos os seus relacionamentos sociais.

Como se pode notar de pesquisas comprovadas no campo da psicologia, a saber:

O calor materno oferece à criança a sensação de valor. Quando esse amor deixa de existir a pessoa se sente rejeitada, acha que fez alguma coisa errada, sendo assim, inaceitável, e passa a duvidar da razão de sua própria existência. Sentimento que pode perdurar durante anos ou uma vida inteira dentro de algumas pessoas e refletir em todas áreas de sua vida. A tão conhecida baixa auto-estima. A sensação de ter valor é essencial à saúde mental, pois quando se sente valiosa, a pessoa cuidará de si mesma de todas as maneiras que forem necessárias. Sensação de culpa: Essa culpa não deve ser confundida com a culpa mais consciente que a pessoa sente quando faz algo. É uma culpa mais profunda, onde acaba por se culpar por não ser amado, aceito. Essa busca pela mãe, ou pela fonte de carinho e amor, pode desencadear outros processos na vida da pessoa. É como se estivesse sempre em busca dessa proteção. Sente que tem uma dor que não pode ser aliviada, e assim, acaba por sentir pena de si mesmo, desenvolvendo muitas vezes a auto-piedade. Espera, ainda, que os outros também a vejam assim, sempre esperando que alguém venha salvá-la. Poderá também desenvolver muita dificuldade em lidar com a solidão. Como não tem o bastante de si mesma, sente que tem valor apenas quando está na presença de outra pessoa, como se fosse vital para sua sobrevivência. Pode ainda desenvolver uma dependência mútua, criando um verdadeiro elo simbiótico inconsciente, ou seja, o que muitos vivem e conhecem como relação doentia. Onde nenhum dos dois consegue deixar esse vínculo, apesar do sofrimento instalado. Essa situação de excessiva dependência entre duas pessoas cria uma situação psicológica improdutiva e, conseqüentemente, não há troca, crescimento, mas sim muito sofrimento. Torna-se uma situação difícil de ser rompida, pois há muito medo de ser deixado, ficar só, evitando a todo custo, mais um abandono⁵⁹.

Ao lado, das conseqüências supramencionadas encontramos a que pode desencadear de forma mais gravosa e danosa para o menor, que é a configuração da Alienação Parental, como apontado por Maria Lúcia Wanderley:

⁵⁹ ZAGO, Rosemeire. Dor do Abandono. Disponível em: <http://www.portalangels.com/comportamento11.htm>. Acesso em 25/02/2011 às 18h e 27min.

Verifica-se, assim, que a Síndrome da Alienação Parental é um problema gravíssimo, de larga abrangência e de ocorrência muito freqüente, uma vez que é comum a quase todos os casos de separação litigiosa já que, ao fim de uma relação conjugal, seja ela matrimonial ou não, o que resta de sentimentos entre o casal são rancores que passam para as crianças, causando danos de gradações diferentes em razão das diferenças de entendimento de cada casal envolvido. E o dismantelamento da relação parental entre a prole e o genitor alienado, acaba por desatrelar também os vínculos da Solidariedade, postulados como objetivo constitucional, uma vez que estes, conforme bem o diz a Desembargadora Maria Berenice Dias, têm alicerces e se solidificam nas relações de afeto, de responsabilidade e de reciprocidade⁶⁰.

Como bem já foi explanado acima, e corroborado por Giselda Hironaka:

É na afetividade que se desdobra o traço de identidade fundamental do direito gerado no seio da relação paterno-filial, que, sem deixar de ser jurídica, distingue-se de todas as demais relações justamente pelo fato de que ela, e apenas ela, pode, efetivamente, caracterizar-se e valorar-se, na esfera jurídica, pela presença do afeto. Com isso se quer dizer que, sem se preocupar com a linha da afetividade, o Direito e a jurisprudência do passado mais se preocuparam em garantir ao filho o reconhecimento consanguíneo (caráter biológico da relação), o direito a alimentos e a sua possibilidade futura de herdar (caráter patrimonial da relação). Mas isso terá sido mesmo o suficiente? Terá efetivamente produzido o cumprimento integral da responsabilidade decorrente de tal relação? Desincumbir-se dos deveres de dar o nome e pagar alimentos terá exonerado pais e mães ausentes de qualquer necessidade que estivesse a escassear?⁶¹

Entretanto, essas não são as únicas formas de se conseguir a alienação parental tendo como pressuposto o abandono afetivo, visto que não é possível se prever ou até mesmo conceituar todas as formas como ocorre o abandono afetivo, nem o que pensam os seus perpetuadores, para justificarem sua ausência na vida de sua prole, porém é de se notar que como essa forma de Alienação pode se desenvolver ao longo dos anos e, é ausente sua regulamentação.

⁶⁰ WANDERLEY, Maria Lúcia. Síndrome da Alienação Parental. Disponível no site: <http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=59>. Acesso em 06/01/2011 às 15h.

⁶¹ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso? São Paulo: Autores Associados: Armazém do Ipê. 2010. p. 7-8.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a modernidade e com toda a correria diária, bem como os grandes afazeres da vida cotidiana tem refletido diretamente nas relações humanas, sejam elas sociais profissionais ou familiares, em todos os setores da vida do indivíduo se reflete sobre maneira os seus deslindes como ser sociável, ante os tormentos que existem na contemporaneidade.

Com tal atarefamento, que é cada vez maior as pessoas como seres racionais que são, acabam por negligenciar a afetividade entres aqueles que se inserem no seu ciclo de vivência, dando margem as mais diversas consequências, que de certa forma podem ser desastrosas ou pesarasas, acabando por não conseguir reconhecer os reflexos de suas atitudes. E com toda essa problemática os legisladores vem tentando se adaptar as novas feições sociais, sem, contudo, conseguir abrangê-las.

As relações familiares têm se tornado cada vez mais complexas, e essa situação traz fatos e consequências que nem sempre são benéficas, ma na maioria das vezes tem se encontrado em posições que merecem cuidados e zelo, mas que por diversas situações acontecem de forma errada e precipitada causando problemas quase irreversíveis para as relações entre pais e filhos.

Essas relações de filiação são delicadas e demandam consequências eternas, que nem sempre são saudáveis, esses conflitos podem se manifestar por meio de meras discordâncias, contendas, ou até mesmo através do desamor, este que é condão para fenômenos muito sérios como o abandono afetivo.

Tal fenômeno pode ter diversas causas, com fundos meramente emocionais, bem como de cunho econômico, ou de ambos os fatores correlacionados, esse acontecimento pode ter diversas resultados, mas o efeito mais devastador de tal abandono é a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental. Não se tendo, na verdade, como justificar as atitudes do abandonador com isso se pode afirmar que por mais que se tente justificar tais atitudes para tentarem conquistar a simpatia dos legisladores, bem como conseguirem a possível regulamentação para suas atitudes, nada pode ser entendido como ensejador de tais atitudes, visto que não se pode privar o infante da presença daquele que detém a possibilidade de lhes proporcionar um crescimento saudável.

A SAP é um assunto muito corriqueiro em artigos atuais e nos tribunais pátrios, mas ainda pouco disseminado entre os doutrinadores, o que torna difícil encontrar discussões com opiniões bem fundamentadas, em bases não empíricas ou psicológicas, mas com larga

discussão em artigos científicos que não conseguem esgotar, nem tampouco abranger todas as suas diversas causas ensejadoras.

Atualmente se tem notícia do crescente número de novas regulamentações no tocante ao direito de família, porém toda essa regulamentação, apesar de inovadora, ainda não consegue acompanhar a evolução da sociedade que está a anos-luz das legislações nacionais e alienígenas.

Muito embora, atualmente haja uma forte tendência à proteção da criança e do adolescente, todas as regulamentações ainda não conseguiram abranger todas as situações que estes são submetidos corriqueiramente, o que acaba dando margem as mais diversas interpretações, que nem sempre são as mais acertadas ou as mais indicadas, mas costumeiramente se dão de forma errônea, mas não só na letra da lei, como também em suas interpretações.

Entretanto as regulamentações que tem surgido no tocante ao direito de família e ao direito em geral, para tentarem abranger as novas dinâmicas sociais, não têm conseguido alcançar os seus fins primordiais, apenas conseguem contornar tais realidades, apesar de estarem progredindo de forma gradativa ainda não está conseguindo alcançar a veracidade dessas relações, já que não conseguem regulá-las de forma satisfatória, cabendo aos legisladores atuais, sejam os pátrios ou alienígenas, observar a realidade social para conseguirem, ainda que de forma sucinta acompanhar os fenômenos familiares que se configuram na atualidade, para buscar uma repressão orientadora da necessidade de se conviver com os filhos tentando evitar o abandono afetivo, bem como a SAP.

REFERÊNCIAS

- ASSEF**, Tatiana Moschetta. Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Editora Harbra. 2004.
- CARVALHO**, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional Didático. 7. ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora . 2001.
- MEDEIROS**, Nóe de. Lições de direito Civil: Direito de Família. Direito das Sucessões. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições. 2007.
- NADER**, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2006.
- RODRIGUES**, Sílvio. Direito Civil: Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva. 2004. v. 6.
- SARLET**, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamental. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado . 2009.
- SILVA**, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso? São Paulo: Autores Associados: Armazém do Ipê.2010.
- SOUSA**, Analicia Martins de. Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez. 2010.
- TRINDADE**, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.
- VENOSA**, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003.v. 6.
- VILELA**, Sandra Regina. Guarda Compartilhada: Psicologia e Direito em Prol do Bem-estar Infantil. Psique Especial Ciência & Vida. Ano I. Número 05. Editora Escala. 2007.
- FACHIN**, Luz Edson. A trílice paternidade dos filhos imaginários. In: Alvim, Teresa Arruda (coord.). Repertório de jurisprudência e doutrina sobre Direito de Família: aspectos constitucionais, civis e processuais. 2. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1995.v.2.
- FONSECA**, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese. IBDFAM.2007. n.40. fev/mar.v.8.
- GOLDRAJCH**, Danielle; **MACIEL**, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; **VALENTE**, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais:

uma abordagem interdisciplinar. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM. 2006. n. 37. ago/set. v. 8.

ÂNGELIS, Joanna. Amor Filial. Disponível em:

<http://www.comunidadeespirita.com.br/JESUS/jesuseoevangelho/amor%20filial.htm>. Acesso em 01/11/2010 às 16h e 48min.

ANTELO, Geiziane e **CÂNDIDO**, Fernanda. Síndrome da Alienação Parental: os filhos como munição. Disponível em: <http://www.apase.org.br/>. Acesso em 15/12/2010 às 22h e 30min.

BARBOSA, Águida Arruda. Amor e Responsabilidade. Disponível no site:

<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=190>. Acesso em 20/10/2010 às 09h e 43min.

Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Disponível em:

<http://www.dicionariodoaurelio.com/Afeto>. Acesso em 28/10/2010 às 18h e 10min.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em:

<http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=afeto>. Acesso em 28/10/2010 às 18h e 07min.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas. 17.ed. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 5.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. Disponível em:

http://wilsoncamilo.org/arquivos/alienacao_parental.pdf. Acesso em 15/12/2010 às 20h e 51m.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos—além da obrigação legal de caráter material. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=289>. Acesso em 01/11/2010 às 17h e 44m.

IKEDA, Fernanda Pereira; **SILVA**, Mariana Geraldo; **RODRIGUES**, Rafael Cano. O Abandono Afetivo Pelo Pai Como Fato Ensejador de Indenização Por Dano Moral. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1173>. Acesso em 17/09/2010 às 14h e 12m.

LEVY, Laura Affonso da Costa. Família Constitucional, sob um olhar da afetividade.

Disponível no site <http://www.webartigos.com/articles/32467/1/Familia-Constitucional-sob-um-olhar-da-afetividade/pagina1.html>. Acesso em 06/09/2010 às 17h e 36m

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. Disponível no site

<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=129>. Acesso em 06/09/2010 às 13h e 07m.

M.D. GARDNER, Richard A. O DSM- IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>. Acesso em 10/12/2010 às 14h e 36m.

MOTA, Silvia. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Manipulações Genéticas. Disponível no site <http://www.silviamota.com.br/enciclopediabiobio/artigosbiobio/principio-dignidadehumana.htm>. Acesso em 25/08/2010 às 11h e 42m.

OLIVEIRA, Luciane Dias de. Afetividade como dever familiar perante a legislação brasileira. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8035. Acesso em 06/01/2011 às 17h e 55min.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil : Direito de Família.16. ed.Rio de Janeiro: Forense.2007. v. V.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, por que me abandonaste? Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=41>. Acesso em 20/10/2010 às 09h e 32min.

ROCHA, Rafael Ferreira e **OLIVEIRA**, Gleick Meira. Paternidade Sócio-afetiva: O Afeto faz apelo à paternidade. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=451>. Acesso em 20/10/2010 às 10h e 01min.

SIMÃO, José Fernando. O valor jurídico do AFETO: a arte que imita a vida. Disponível no site: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=273>. Acesso em 20/210/2010 às 09h e 44min.

S/A. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em:

http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=447. Acesso em: 21/12/2010 às 19h e 13m.

SOUZA, Euclides. Alienação parental, perigo iminente. Disponível em:

<http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextoId=-435121337>. Acesso em 10/12/2010 às 14h e 07m.

TARTUCE, Flávio. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. Disponível no site

<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=308>. Acesso em 06/09/2010 às 13h e 46 m.

TRIBST, Fernanda. Reflexão sobre o caráter institucional da família. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=668>. Acesso em 29/10/2010 às 20h e 05m.

VELLY, Ana Maria Frota. Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=666>. Acesso em 06/01/2011 às 17h e 15min.

WANDERLEY, Maria Lúcia. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em:

<http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=59>. Acesso em 06/01/2011 às 15:00h.

ZAGO, Rosemeire. Dor do Abandono. Disponível em:

<http://www.portalangels.com/comportamento11.htm>. Acesso em 25/02/2011 às 18h e 27min.